

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE, instituída através da Resolução n. 1.257/2019, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS.

Processo n. 201900010039280

Chamamento Público n. 05/2019 – SES/GO

INSTITUTO DOS LAGOS – RIO, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, com habitual respeito e o devido acatamento, por seus representante credenciados que esta subscrevem, amparado no que dispõe os itens 7.3 e 7.4, ambos do Edital de Chamamento Público n. 05/2019-SES/GO cumulado com os arts. 109, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pelas entidades oponentes **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS e Instituto CEM**, nos termos constantes do petítório apartado:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Recorrentes: Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS e Instituto CEM.

Recorrido: Instituto dos Lagos – Rio e outros.

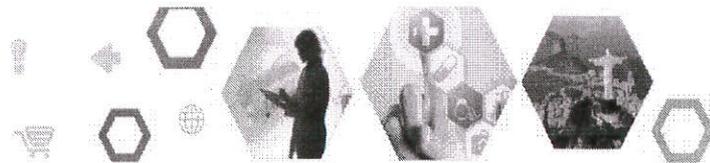
Colenda Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás,

Eminentes Julgadores!

I – Da tempestividade da presente resposta

Preliminarmente, cumpre asseverar que as presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, pois que apresentadas antes do esgotamento do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação vigente aplicável ao caso.

O Edital de Chamamento Público n. 05/2019 – SES/GO, por sua vez, homenageando o dispositivo legal acima transcrito, prevê, em seus itens 7.3 e 7.4, que, ultrapassada a fase de interposição dos recursos em face das decisões proferidas por esta r. Comissão, ficam *“as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento.”*



Vale registrar que, de modo diverso do constante no Estatuto das Licitações, o instrumento convocatório facultou a interposição de recursos e, conseqüentemente, a apresentação de contrarrazões a estes no prazo de 2 (dois) dias úteis.

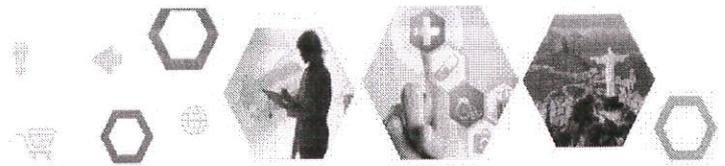
Pois bem! O marco inicial da contagem do prazo para oferecimento de resposta aos recursos administrativos se deu, com base no exposto acima e no disposto no item 9.5 do aludido Edital de Chamamento Público, no primeiro dia útil subsequente ao dia 08.01.2020 (termo final para interposição de recursos), isto é, em 09.01.2020.

Computando-se a dilação estabelecida no Edital verifica-se que o respectivo termo final dar-se-á somente em 10.01.2020, portanto, em momento posterior à protocolização da presente manifestação.

II – Dos fatos

As entidades Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS e o Instituto CEM, ora recorrentes, interpuseram recursos administrativos em face da decisão desta r. Comissão que, em síntese, tratou de, com inegável acerto, habilitar o Instituto dos Lagos – Rio, ora recorrido, valendo-se dos seguintes motivos:

“INSTITUTO LAGOS (HABILITADA): a) A entidade possui como área de atuação “atividades de apoio à gestão de saúde – 86.60-7-00”, sendo compatível com o objeto do contrato; b) O edital exige a juntada de comprovante de endereço dos dirigentes, entretanto não especifica quais documentos serão ou não considerados comprovantes de endereço, razão pela qual a juntada de correspondência emitida por instituição bancária deve ser admitida; c) A certidão narrativa (fl. 44) foi emitida em 18 de dezembro de 2019, obedecendo o prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à abertura dos envelopes, sendo possível constatar que o estatuto apresentado é

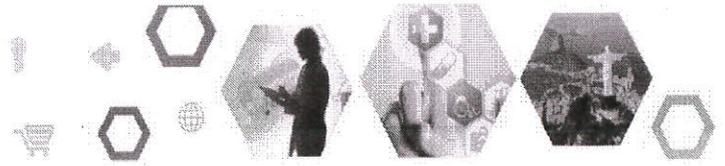


o último registrado; d) A ata de reunião extraordinária que aprovou a participação no certame reflete a vontade do conselho de administração, pois a mesma foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes (fls. 103 e 104). Ademais, uma vez que estiveram presentes 6 (seis) dos 7 (sete) membros do referido conselho, foi observado o quórum de votação de 2/3 dos membros, nos termos do art. 31 do estatuto; e) Nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 15.503/2005, ficam dispensadas do cumprimentos dos arts. 3º a 5º da referida lei, as entidades já qualificadas perante os demais Estados, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, situação na qual a entidade se enquadra, uma vez que a mesma foi qualificada definitivamente no ano de 2012 perante o Estado do Rio de Janeiro; f) A publicação do decreto de qualificação da entidade no Diário Oficial do Estado de Goiás foi devidamente juntada aos autos (fls. 101), contendo a data de sua publicação, qual seja, 30 de setembro de 2019.”

Pela via recursal, propugnam as recorrentes a reforma da decisão desta r. Comissão, de modo que o Instituto dos Lagos – Rio seja inabilitado, pelos seguintes motivos:

- (a) suposta ausência de apresentação do balanço patrimonial averbado junto ao cartório competente, de acordo com a legislação pertinentes às entidades integrantes do terceiro setor, violando, assim, o disposto no item 5.3, “i”, do Edital;
- (b) suposta ineficácia da declaração passada por força do item 5.3, “j.5” do Edital face o descumprimento do art. 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei Estadual n. 15.503/2005 em virtude da disposição estatutária que possibilita a estruturação de conselho de administração regional.

Ocorre, entretantes, que as razões de reforma interpostas pelas entidades recorrentes não merecem, conforme restará exhaustivamente demonstrado abaixo, prosperar, ante a fragilidade jurídica das mesmas, em que pese o esforço combativo dos causídicos, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.



III – Questão preliminar

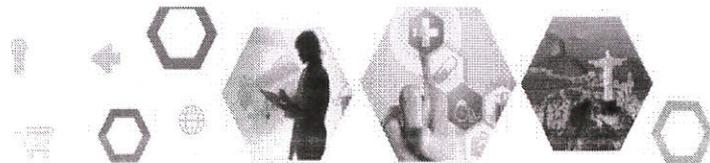
Antes do exame das alegações de mérito que fundam os “recursos” interpostos, necessário se faz-se arguir a inépcia da manifestação apresentada pelo Instituto CEM.

O Edital de Chamamento Público n. 05/2019 – SES/GO é claro, em seus itens 7.3 e 7.4, que a decisão que encerra a fase de habilitação do certame desafia a interposição de **RECURSO**.

Senhor Presidente, o EDITAL, como dito, nomeia a medida processual a ser apresentada pelos proponentes em caso de irrisignação quanto ao desfecho da fase habilitatória. Não há, com isso, qualquer margem para dúvida quanto ao *nomen iuris* do mecanismo processual a ser adotado.

No entanto, divorciado da clareza solar das disposições editalícias, o Instituto CEM, na sequência da divulgação do resultado preliminar da fase de habilitação, apresentou manifestação denominada “**IMPUGNAÇÃO**”, quando cabível somente a interposição de “**RECURSO**”, questionando, sem qualquer respaldo jurídico, o julgamento proferido por esta r. Comissão a respeito da habilitação do Instituto dos Lagos – Rio.

Dito isto, vê-se que a manifestação apresentada não pode, de maneira alguma, ser conhecida por esta r. Comissão em razão da sua inépcia.



O conhecimento da matéria ventilada em sede recursal exige a satisfação de certos pressupostos objetivos e subjetivos, como motivação ou dialeticidade, recorribilidade da decisão, adequação, tempestividade, regularidade formal e preparo.

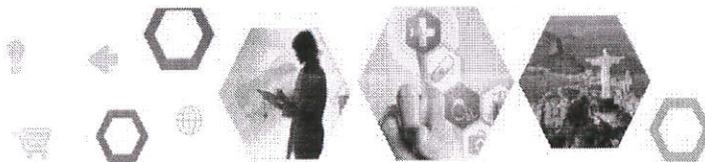
No caso em exame, a manifestação apresentada no prazo recursal carece de regularidade formal – na medida em que contém *nomen iuris* diverso do previsto na lei interna da licitação – e, também, de motivação ou dialeticidade – haja vista que limitou-se em requerer a reforma da brilhante e acertada decisão desta r. Comissão sem indicar os fundamentos jurídicos que ensejariam a reforma e articulá-los com os fatos pertinentes.

A irregularidade formal constante da peça apresentada pelo Instituto CEM de modo algum é passível de solução, por inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no âmbito das licitações, segundo entendimento firmado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança n. 54.003/0-4, relatado pelo Des. Álvaro Lazzarini, em 15.06.1999.

Além disso, constitui óbice à aplicação do precitado princípio processual ao caso, **o que se admite apenas e tão somente por amor ao debate**, o recentíssimo entendimento manifestado pelo Plenário do Colendo Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

“SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INGRESSO DA OAB/RJ NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO, ANTE A SUA INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO REGIMENTAL.

*O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica **quando houver dúvida razoável acerca da espécie recursal cabível** e quando o recurso impróprio tenha sido interposto dentro do prazo do recurso próprio.”*



(TCU, Plenário, Processo n. 014.361/2015-9, Acórdão n. 2792/2019, relatoria da Min. Ana Arraes, julgado em **20.11.2019**) - Grifamos

Inexiste, é certo, dúvida razoável acerca da espécie recursal cabível no caso em questão, pois o Edital de Chamamento Público n. 05/2019 – SES/GO, por mais de uma vez, indicou que em caso de insatisfação quanto à decisão que resolvesse a fase habilitatória do certame cabível seria a interposição de “**RECURSO**”.

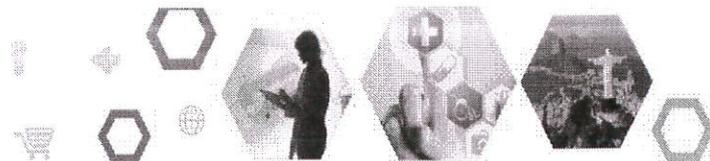
As impugnações, como bem se sabe, são realizadas antes que o certame público efetivamente ocorra – quando há a efetiva entrega, por parte das entidades interessadas, dos documentos para habilitação e as propostas técnicas e econômicas. No curso da licitação, as licitantes não podem, de maneira alguma, se valer de impugnação, apenas de recurso.

Também carece de motivação a manifestação apresentada pelo Instituto CEM, pois nada há nela, em termos de direito, nada que diga respeito ao caso questionado. Os dispositivos legais avultados referem-se à escrituração contábil em forma não digital.

Por restar patente a inépcia da manifestação subscrita pelo Instituto CEM, requeremos que a mesma não seja conhecida, na forma da jurisprudência acima colacionada e com base no item 7.5, “d”, do Edital de Chamamento Público n. 05/2019 – SE/GO.

IV – Do direito

a. Do regular atendimento ao disposto no item 5.3, “i”, do Edital de Chamamento Público n. 05/2019 – SES/GO



Na remota e improvável hipótese da questão preliminarmente suscitada fracassar, a questão de mérito reclamada pelo Instituto CEM também não há de prosperar, pois, em sua peça recursal, lança mão de argumento tecnicamente vazio e incapaz de infirmar o direito conferido por esta r. Comissão ao Instituto dos Lagos – Rio de prosseguir nas fases subsequentes à habilitatória do presente certame.

Pois bem. As razões de reforma trazidas à baila pelo Instituto CEM limitam-se em desqualificar, de modo patentemente fracassado, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pelo Instituto dos Lagos – Rio, em cumprimento ao disposto no item 5.3, "f", do Edital de Chamamento Público n. 05/2019 – SES/GO, *in verbis*:

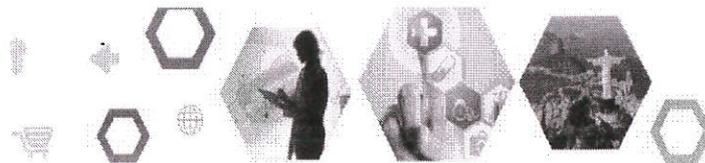
5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos:

[...]

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

[...]

i.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital", apresentando, se possível, termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.



Alega, neste sentido, que o balanço patrimonial apresentado ressoante de averbação e registro, previstos nos arts. 1.150 e 1.181, ambos do Código Civil Brasileiro, junto ao competente Cartório de Pessoas Jurídicas.

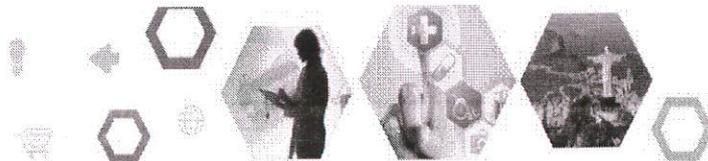
Ocorre, porém, que o recorrente esqueceu-se ou, como diz o povo, “*fez vista grossa*” à situação contábil e fiscal a que dispõe o Instituto dos Lagos – Rio e, por isso, carregou seu recurso com razões flagrantemente inaplicáveis ao caso em exame.

Isso se verifica quando observa-se que o Instituto dos Lagos – Rio realiza a sua escrituração contábil e fiscal de forma digital, daí porque a autenticação de seus “*livros contábeis digitais*” ocorre no meio digital, mediante a submissão das informações contábeis - devidamente atestado pelo recibo de entrega juntado ao autos em referência - ao Sistema Público de Escrituração Digital.

Trata-se de situação prevista em lei (art. 39-A da Lei Federal n. 8.934/1994) e admitida expressamente no instrumento convocatório (item 5.3, “*i.2*”, do Edital), de sorte que resta, à vista dos dispositivos acima invocados, sepultada a pretensão recursal patrocinada pelo Instituto CEM, a conferir:

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Não bastasse isso, o Decreto Federal n. 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que “*altera o Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências*”, prevê, em seu art. 1º, que:



Art. 1º O Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

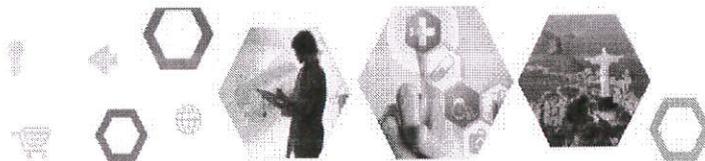
§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.

Deste modo, comprovada a entrega das peças contábeis pertinentes à Receita Federal do Brasil, mediante autenticação por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o que se deu quando da apresentação dos documentos mencionados no item 5.3, “i.2”, do Edital, tem-se não só a licitude do balanço patrimonial, mas também o atendimento – inquestionável, diga-se de passagem – da exigência editalícia.

Oportuno consignar que até o mesmo as Cortes de Contas admitem, para fins de prestação de contas de aplicação de recursos públicos, a autenticação dos livros contábeis através do sistema eletrônico em questão, sem que, para tanto, seja necessário o registro perante as Juntas Comerciais ou Cartórios de Pessoas Jurídicas, pois tratam-se de situações que, embora distintas, atendem à lei e são igualmente válidas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FALHAS FORMAIS. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO.

01. Ata da Assembleia Geral de Acionistas. Ausência de documento com assinatura de acionistas. Apresentação de publicação do documento. Ausência de indícios de



falhas materiais, má-fé ou desvio de recursos. Companhia com atividades encerradas e baixa do CNPJ. Formalismo moderado. Ressalva.

02. Autenticação do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário pela Junta Comercial do Estado do Paraná. Documento ausente. **Registro feito por sistema e eletrônico. Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Exigência atendida. Regularidade.**

03. Regularidade com ressalva das contas.

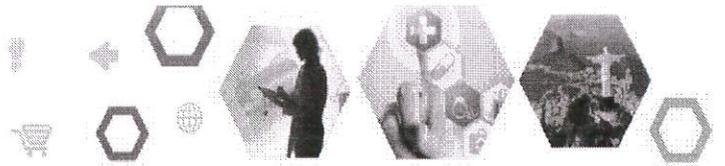
(TCE-PR, Segunda Câmara, Processo n. 264087/13, Acórdão n. 1772/18, Relatoria do Cons. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 04/07/2018) - Grifamos

Com isso, andou bem esta r. Comissão ao habilitar o Instituto dos Lagos – Rio, observando-se, deste modo, todos os princípios de direito aplicáveis à atuação administrativa, notadamente o da legalidade.

Assim sendo, impõe-se, ante a fragilidade dos argumentos jurídicos invocados e a improcedência da alegação de descumprimento do item 5.3, “i”, do Edital de Chamamento Público n. 05/2019 – SES/GO, a manutenção da louvável decisão desta r. Comissão que habilitou o Instituto dos Lagos – Rio.

b. Do regular atendimento ao item 5.3, “j.5”, do Edital de Chamamento Público n. 05/2019 – SES/GO e da higidez da declaração passada pelo Instituto dos Lagos – Rio dando conta do cumprimento dos termos contantes da Lei Estadual n. 15.503/2005

A Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS ataca, pela via recursal, a v. decisão proferida por esta r. Comissão e persegue a inabilitação do



Instituto dos Lagos – Rio ao argumento de que este “*não cumpriu com os requisitos constantes da alínea “c” do inciso II do artigo 2º da Lei 15.503/2005*”.

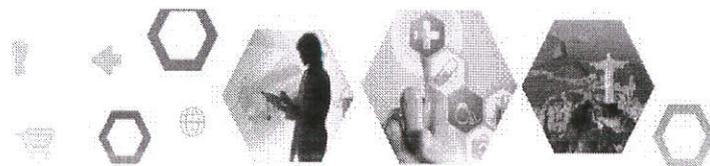
Em outros termos, a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS questiona, de modo ilegítimo e utilizando-se de via manifestamente inadequada, a higidez do Decreto Estadual n. 9.522, 27 de setembro de 2019, editado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás.

Isso porque, no bojo do presente certame público, a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS inquina de ilegal a declaração passada pelo Instituto dos Lagos – Rio, em cumprimento ao disposto no item 5.3, “j.5”, do Edital, que, em síntese, assevera a plena observância das disposições legais trazidas pela Lei Estadual n. 15.503/2005.

Ademais, a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS também afronta, sem qualquer fundamento para tanto, o brilhante julgamento proferido por esta r. Comissão que, por ocasião da análise e, conseqüente, formação de juízo quanto à documentação de habilitação apresentada pelas entidades proponentes, assim caminhou:

“e) Nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 15.503/2005, ficam dispensadas do cumprimentos dos arts. 3º a 5º da referida lei, as entidades já qualificadas perante os demais Estados, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, situação na qual a entidade se enquadra, uma vez que a mesma foi qualificada definitivamente no ano de 2012 perante o Estado do Rio de Janeiro;”

Desnecessário gastar rios de tinta para:



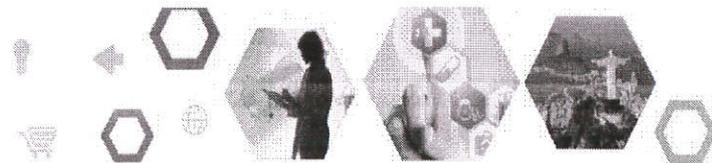
- em primeiro lugar, reiterar que o recorrente não detém legitimidade, face a inadequação da via eleita, para questionar, ainda que irregular ou ilegal, qualquer ato de conteúdo normativo editado pelo Chefe do Executivo Estadual, notadamente o Decreto Estadual n. 9.522, 27 de setembro de 2019;

- em segundo lugar e último, ratificando o entendimento manifestado por esta r. Comissão quanto ao atendimento das exigências editalícias, segundo o qual o Instituto dos Lagos – Rio, quando do requerimento de sua qualificação como Organização Social no âmbito da saúde, pôde gozar da faculdade incurrída no 2º, §2º, da Lei Estadual n. 15.503/2005 e, como tal, logrou êxito em obter o título jurídico em questão, registrar que está-se diante de recurso totalmente desprovido de base legal apta a ensejar a reforma pretendida.

Afora a fragilidade dos argumentos “*escolhidos a dedo*” pela Associação Brasileira das Entidades de Assistência Social – ABEAS para instruir seu pedido de reforma (feito de maneira irresponsável e indevida) da decisão combatida, a história institucional do Instituto dos Lagos – Rio fala por si!

Trata-se de associação civil constituída no ano de 2005, portanto, existente há 15 (quinze) anos e que, em seu histórico de atuação, conta com episódios de gerenciamento de aparelhos públicos de saúde das mais diversas especificidades e complexidades.

A subscritora da presente manifestação tem experiência institucional **COMPROVADA** e **PREMIADA** (por organismos nacionais e internacionais), de acordo com os certificados anexos, em atenção básica, atenção às urgências e emergências e atenção hospitalar, em todos os níveis de complexidade, desde a mais baixa até a mais alta e específica.



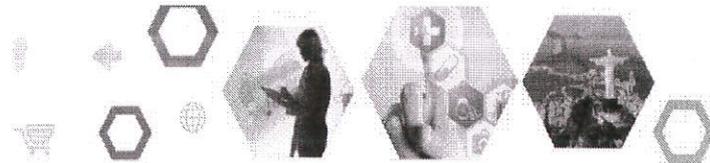
Possui, como não poderia ser diferente, inúmeros decretos e resoluções qualificando-a como organização social no âmbito da saúde em diversos entes políticos da Federação, destacando-se, dentre todos os demais, os seguintes:

- Resolução Conjunta SEPLAG/SES n. 201, de 09 de julho de 2012 – Estado do Rio de Janeiro;
- Resolução Conjunta SEFAZ/SES n. 31, de 27 de outubro de 2017 – Estado do Rio de Janeiro;
- Deliberação COQUALI n. 99, de 31 de julho de 2014 – Município do Rio de Janeiro;
- Decreto n. 9.522, 27 de setembro de 2019 – Estado de Goiás;
- Decreto n. 288, de 15 de dezembro de 2017 – Município de Aparecida de Goiânia.

Pelo que se viu até aqui, o Instituto dos Lagos – Rio, ao contrário do sustentado pela Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social, reúne todas as condições necessárias e exigidas pela Lei Estadual n. 15.503/2005, especialmente por força do disposto no art. 2º, §2º, para receber o título jurídico de Organização Social no âmbito da saúde do Estado de Goiás, daí porque recebeu-o do Chefe do Poder Executivo, após a regular instrução do Processo n. 201900013002073.

Sendo assim, improcedem as alegações formuladas pela Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, razão pela qual impõe-se o conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito, seu desprovimento, o que, desde já, requeremos.

V – Dos pedidos



À conta de tais considerações, requer-se:

- preliminarmente, não seja conhecida a manifestação apresentada pelo Instituto CEM, por se tratar de petição manifestamente inepta, ante o erro do *nomen iuris* e a falta de motivação ou dialeticidade;

- sejam, em caso de não acolhimento do pedido antecedente, conhecidos os "recursos" interpostos pelas entidades Instituto CEM e Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, posto que preenchidos os respectivos requisitos de admissibilidade, e, por fim, o desprovimento dos mesmos, quanto ao mérito, forte nas razões que subsidiam a presente resposta.

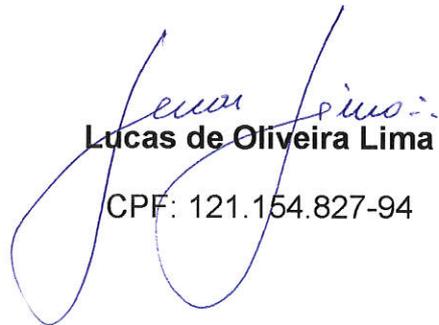
Nestes termos,

Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Goiânia, 10 de janeiro de 2020.


José Carlos Jorge Lima Buechem

CPF: 634.809.137-68


Lucas de Oliveira Lima

CPF: 121.154.827-94

CATEGORIA OURO

CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado ao

Hospital Estadual Alberto Torres - HEAT

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 500 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA PRATA

CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado ao

Hospital Estadual Prefeito João Baptista Cáfaro - HEPJBC

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 500 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA PRATA

CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - São Gonçalo I

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 500 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA MENÇÃO HONROSA

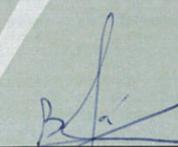
CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - Campos

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 250 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA MENÇÃO HONROSA

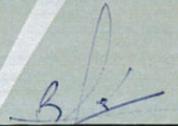
CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - Santa Luzia

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 250 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA MENÇÃO HONROSA

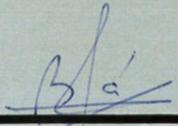
CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - Fonseca

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 250 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA MENÇÃO HONROSA

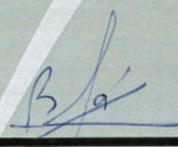
CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - Magé

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 250 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO